

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Ao

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**Secretaria de Comércio Exterior**  
**Departamento de Defesa Comercial**  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “J”, 8º andar, sala 803  
Brasília (DF) – Brasil – CEP 70053-900

**Ref.: Consulta pública de sugestões de alteração do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.**

Prezados Senhores,

Com referência à Portaria nº 28, de 25 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 29 de agosto de 2011, vimos gentilmente apresentar às V. Sas. nossas humildes sugestões de alteração ao Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, identificadas pela Uno Trade Strategy Advisors como recomendadas visando a viabilizar procedimentos ainda mais transparentes, previsíveis e tecnicamente precisos.

Segue anexo a esta carta o documento com as recomendações em formato de texto legal, como requerido por esta Secex. Ademais, foram incluídos voluntariamente, além das sugestões, comentários referentes aos motivos pelos quais cada alteração deveria ser feita.

Reiteramos o compromisso da Uno em participar de maneira a colaborar com a melhoria dos processos legais brasileiros.

Agradecemos a oportunidade de debate tão enriquecedor e democrático da legislação brasileira de defesa comercial, e permanecemos à inteira disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos e/ou providências que se façam necessários.

Cordialmente,



Carolina Saldanha



Roberto Kanitz

**REPÚBLICA FEDERATIVA do BRASIL**  
**Decreto Nº 1.602, DE 23/08/95**

---

Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, na parte que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping.

**D E C R E T A:**

**TÍTULO I**

**DOS PROCEDIMENTOS**

**Capítulo I**

**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** Poderão ser aplicados direitos antidumping quando a importação de produtos ~~primários e não primários~~ objeto de dumping cause dano à indústria doméstica.

*Comentário Uno: Não há a necessidade de inclusão da expressão "primários e não primários", uma vez que os instrumentos de defesa comercial são aplicáveis a todos os produtos.*

§ 1º Os direitos antidumping, ~~preliminares e definitivos~~, somente serão aplicados de acordo com as investigações abertas, e conduzidas, e, no caso dos direitos definitivos, ~~concluídas~~ segundo o disposto neste Decreto.

*Comentário Uno: A linguagem adicional sugerida tem por objetivo coibir a aplicação de direitos antidumping por juízes de direito, como já ocorreu no passado recente, a despeito do procedimento administrativo devido e assumido pelo Brasil diante da Organização Mundial do Comércio.*

§ 2º Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito antidumping e de direito compensatório, de que trata, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT/1994, ~~para compensar uma mesma prática desleal de comércio.~~

*Comentário Uno: A legislação atual não permite a aplicação concomitante de direitos antidumping e medidas compensatórias, ainda que para corrigir distorções de distintos cunhos.*

**Art. 2º** Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas antidumping provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos de preços, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior-SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de dumping e de dano dele decorrente.

**Art. 3º** Compete à SECEX promover o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

**Capítulo II**

**DA DETERMINAÇÃO DO DUMPING**

**Art. 4º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, ~~inclusive sob as modalidades de drawback~~, a preço de exportação inferior ao valor normal.

*Comentário Uno: Autoridades de Defesa Comercial maduras com a Européia, os EUA e a Coréia do Sul não aplicam direitos antidumping sobre produtos que serão re-exportados, uma vez que não estão afetando as vendas da indústria doméstica no mercado nacional. Além disso, não há nada que mencione a aplicação de direitos antidumping em operações de drawback no Acordo ADA, justamente por esta aplicação não fazer sentido.*

## **Seção I**

### **Do Valor Normal**

**Art. 5º** Considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador. ~~Operações mercantis normais não incluem apenas as vendas domésticas para o consumo cativo, amostras, vendas para funcionários, vendas a partes não afiliadas feitas abaixo do valor de mercado e vendas realizadas abaixo do custo de produção.~~

*Comentário Uno: Há a necessidade de explicitar os critérios para o estabelecimento do Valor Normal, obtido mediante a avaliação das operações mercantis normais.*

§ 1º O termo "produto similar" será entendido como produto idêntico, igual ~~sob~~ em todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que ~~seja similar~~, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando. ~~A similaridade deverá ser baseada nas características físicas dos produtos sob investigação, usos e costumes, grau de substitutibilidade, qualidade, funções, especificações técnicas, classificação tarifária, percepções dos consumidores, canais de distribuição, níveis de preços e tendo em conta a diferença no custo variável de produção.~~

*Comentário Uno:*

- *É necessário esclarecer a definição do produto similar e assim limitar o escopo de "similar".*
- *O fato de se poder realizar ajustes não deverá constituir uma justificativa para ampliar ou restringir a definição da similaridade do produto.*

§ 2º O termo "país exportador" será entendido como país de origem e de exportação, exceto na hipótese prevista no art. 10.

§ 3º Serão normalmente consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal as vendas ~~totais~~ do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador, consideradas aquelas vendas do produto similar antes mesmo que se faça o teste de vendas abaixo do custo, ~~consideradas aquelas vendas do produto similar antes mesmo que se faça o teste de vendas abaixo do custo~~, que constituam cinco por cento ou mais das vendas do produto em questão ao Brasil, admitindo-se percentual menor quando for demonstrado que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita comparação adequada.

*Comentário Uno: Há uma necessidade de definir se o teste dos 5% seria efetuado antes ou depois do teste de custos. Além disso, há a necessidade de se definir qual a base comparativa do teste dos 5%, se esta comparação é feita produto a produto ou vendas domésticas totais X exportações totais.*

**Art. 6º** Caso inexistam vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado:

I - no preço do produto similar praticado nas operações de exportação para um terceiro país, desde que o volume **esse preço** seja representativo e similar ao volume exportado pelo país analisado ao Brasil; ou

II - no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante a Título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro, **condizentes com a realidade daquele país. A margem de lucro será determinada pela subtração do custo de produção dos preços no mercado de comparação.**

Comentário Uno:

*1. Existe a necessidade de se definir como seria feita a comparação preço x custo, se seria feita levando-se em consideração as vendas totais, as vendas somente daqueles produtos que também são exportados e se essa comparação deveria ser feita produto a produto. Definir explicitamente quais são os custos e despesas que devem ser excluídos e/ou incluídos na justa comparação entre o preço e o custo.*

*2. As despesas com vendas não devem ser adicionadas ao CDP no teste de custos, porque as despesas com vendas são deduzidas no cálculo do preço líquido de venda.*

§ 1º Poderão ser consideradas, por motivo de preço, como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, as vendas **totais** do produto similar, **exportado ou não durante o período de investigação**, no mercado interno do país exportador ou as vendas a terceiro país, a preços inferiores aos custos unitários do produto similar, neles computados os custos de produção, fixos e variáveis **que não estiverem computados no preço**, mais os administrativos e **as receitas de juros de comercialização.**

*Comentário Uno: Há a necessidade de definição clara de quais seriam as rubricas contábeis consideradas no custo e quais as despesas arroladas no Anexo de Vendas Domésticas que devem ser deduzidas antes de comparar com o custo. Definir quais são os custos que devem ser excluídos e/ou incluídos na justa comparação entre o preço e o custo.*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente quando se apurar que as vendas são realizadas:

a) ao longo de um período dilatado, normalmente de um ano, mas nunca inferior a seis meses;

b) em quantidades substanciais, como tal consideradas as transações levadas em conta para a determinação do valor normal, realizadas a preço médio ponderado **mensal** de vendas inferior ao custo unitário médio ponderado **mensal**, ou um volume de vendas abaixo do custo unitário correspondente a vinte por cento ou mais do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal; e

*Comentário Uno: Há a necessidade de se definir qual o exato preço e respectivo custo que devem ser levados em consideração para o teste de vendas abaixo do custo.*

c) a preços que não permitam cobrir todos os custos dentro de período razoável.

§ 3º O disposto na alínea "c" do parágrafo anterior não se aplica quando se apurar que os preços abaixo do custo unitário, no momento da venda, superam o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação.

§ 4º Poderão ser consideradas como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal as transações entre partes consideradas associadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos a elas relacionados, sejam comparáveis aos das operações efetuadas entre partes que não tenham tais vínculos. **A comparação**

entre as vendas às partes relacionadas e os preços às partes não-relacionadas poderá apresentar uma variação no preço médio ponderado obtido no período de investigação de [4%].

*Comentário Uno: Intenção de definir o que é considerado uma venda ao valor de mercado ("arms-length").*

§ 5º Os custos, de que trata o inciso II deste artigo, serão calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis aceitos no país exportador e reflitam os custos relacionados com a produção e a venda do produto ~~em causa~~ similar.

*Comentário Uno: Simples esclarecimento do texto já vigente.*

§ 6º Serão levados em consideração os elementos de prova disponíveis sobre a correta distribuição de custos, inclusive aqueles fornecidos pelo exportador ou produtor durante os procedimentos da investigação, desde que tal distribuição tenha sido tradicionalmente utilizada pelo exportador ou produtor, particularmente na determinação dos períodos adequados de amortização e depreciação e das deduções decorrentes de despesas de capital e outros custos de desenvolvimento.

§ 7º Será efetuado ajuste adequado em função daqueles itens de custos não-recorrentes que beneficiem a produção futura, atual, ou ambas, ou de circunstâncias nas quais os custos, observados durante o período de investigação, sejam afetados por operações de entrada em funcionamento, a menos que já se tenham refletido na distribuição contemplada no parágrafo anterior.

§ 8º Os ajustes efetuados em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos verificados ao final do período de entrada ou, caso tal período se estenda além daquele coberto pelas investigações, os custos mais recentes que se possam levar em conta durante a investigação. **Operações de "entrada em funcionamento" (start-up) são definidas como (1) um produtor ao usar novas instalações de produção ou efetuar a produção de um novo produto que requer investimentos adicionais substanciais e (2) os níveis de produção estão limitados por funções técnicas relacionadas com a fase inicial de produção comercial.**

*Comentário Uno: Definição de entrada em funcionamento.*

§ 9º O cálculo do montante, referido no inciso II deste artigo, será baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar, efetuadas pelo produtor ou pelo exportador sob investigação, no curso de operações mercantis normais.

§ 10º Quando o cálculo do montante não puder ser feito com base nos dados previstos no parágrafo anterior, será feito por meio de:

- a) quantias efetivamente despendidas e auferidas pelo exportador ou produtor em questão, relativas à produção e à venda de produtos da mesma categoria, no mercado interno no país exportador;
- b) média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros exportadores ou produtores sob investigação, em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país exportador; ou
- c) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral, no mercado interno do país exportador.

**Art. 7º** Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável. *A escolha do terceiro país de economia de mercado deverá preferencialmente resguardar uma semelhança com o mercado brasileiro, ter demonstrada competência para a produção e comercialização ou ser um dos países mais representativos em termos de volumes de produção e exportação do produto investigado.*

*Comentário Uno: Necessidade de se estabelecer critérios claros para a definição do terceiro país de comparação.*

§ 1º A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção.

§ 2º Serão levados em conta os prazos da investigação e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação.

§ 3º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para a restituição dos respectivos questionários, de que trata o caput do art. 27. *Será facultada a extensão do prazo de 40 dias para o fornecimento de argumentos ou provas para o estabelecimento do terceiro país de economia de mercado, no mesmo número de dias concedido para a restituição do questionário. A determinação do terceiro país de economia de mercado que servirá de base de comparação será fundamentada e publicada no momento da determinação preliminar.*

*Comentário Uno: Necessidade de se estabelecer critérios claros para a definição do terceiro país de comparação, dando oportunidade às partes de encontrar a melhor referência e justificá-la.*

## **Seção II**

### **Do Preço de Exportação**

**Art. 8º** ~~O preço de exportação será efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas de que se trate.~~ Os preços de exportação, de que trata o parágrafo único deste artigo, serão calculados com base em registros mantidos pelo exportador, pela empresa comercial-exportadora e/ou pelo importador, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis aceitos no país exportador e reflitam os custos, despesas e margens de lucro relacionados com a fabricação e a venda do produto sob investigação.

*Comentário Uno: Critérios similares aos aplicados na construção do Valor Normal deveriam existir igualmente para a construção dos preços de exportação, de forma a possibilitar ao exportador a confirmação do preço efetivamente praticado pelo exportador, trading e evitar a construção não-pautada na realidade do preço de exportação.*

Parágrafo único. Nos casos em que não exista preço de exportação ou que este pareça duvidoso, por motivo de associação ou acordo compensatório entre o exportador e o importador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir:

a) do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente; ou

b) de uma base razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou não serem revendidos na mesma condição em que foram importados.

### Seção III

#### Da Comparação Entre Valor Normal e o Preço de Exportação

**Art. 9º** Será efetuada comparação justa entre o preço de exportação e **todas as vendas consideradas operações mercantis normais e valor normal**, no mesmo nível de comércio, normalmente o ex fabrica, considerando as vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. As partes interessadas, como definidas no § 3º do art. 21, serão **obrigatoriamente** comunicadas do tipo de informação necessária para assegurar comparação justa e **terão a oportunidade e prazo razoável para comentar sobre os critérios que serão utilizados para se efetuar uma comparação justa, sendo-lhes assegurado a ampla defesa e,** não lhes sendo exigido excessivo ônus de prova.

*Comentário Uno: Necessidade dos critérios de comparação justa serem transparentes e dos exportadores terem tempo hábil e razoável para comentar a respeito dos critérios que estão sendo levados em consideração pelo DECOM. Há a necessidade de se evitar a prática do zeroing, pelo que se deve realizar a comparação entre PE e VN entre "todas as vendas consideradas operações mercantis normais".*

§ 1º **Os preços serão ajustados, Serão examinadas, para fins de ajuste, caso a caso,** de acordo com sua especificidade, **de maneira a incorporar as** diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de vendas, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras que comprovadamente afetem a comparação de preços. **Exemplos destes ajustes são descontos e abatimentos, despesas de logística, despesas diretas e indiretas de venda incorridas tanto pela produtora quanto pela comercial-exportadora ou empresa exportadora, custos de oportunidade, etc.** Quando alguns desses fatores incidirem, cumulativamente, evitar-se-á a duplicação de ajustes que já tenham sido efetuados. **Todas as transações mercantis normais do produto similar, tanto na exportação quanto no mercado de comparação, deverão servir de base para a determinação do direito antidumping, sempre que aplicável.**

*Comentário Uno: Em procedimentos recentes, as Autoridades do Brasil e da Argentina têm tomado apenas parte das transações, ainda que sejam do produto similar investigado, com base na similaridade dos níveis de comércio e não de produto. Essa prática causa distorções de resultado, é inconsistente com o Acordo Antidumping, e deve ser imediata e explicitamente corrigida no Decreto, de maneira a evitar novas ocorrências desta violação.*

§ 2º Para fins de aplicação do parágrafo único do art. 8º, serão também admitidos ajustes em função dos custos incorridos entre a importação e a revenda, incluídos o imposto de importação, demais tributos e lucros auferidos.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, se a comparação tiver sido afetada, estabelecer-se-á o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação construído, ou poderão ser feitos os ajustes previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º O valor do ajuste será calculado com base nos dados pertinentes correspondentes ao período de investigação de existência de dumping, referido no § 1º do art. 25, ou nos dados do último exercício econômico disponível.

§ 5º **A comparação entre Valor Normal e Preço de Exportação será efetuada prioritamente na moeda em que se incorrem a maior parte dos custos de produção.** Na hipótese de a comparação de preços,

prevista no caput deste artigo, exigir conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio em vigor no dia da venda, a menos que ocorra venda de moeda estrangeira em mercados futuros diretamente ligada à exportação em causa, quando então a taxa de câmbio adotada na venda futura será aplicada.

*Comentário Uno: Possibilitar o cálculo da margem de dumping na moeda local e não converter para dólar quando há grandes variações cambiais:*

*- A conversão dos preços a outra moeda não é obrigatória ou recomendada pelo Decreto ou Acordo Antidumping. Se os dados de valor normal e de preço de exportação já estão na mesma moeda, a comparação entre eles para a determinação da margem de dumping pode ser feita sem conversões.*

*- A conversão à outra moeda muitas vezes pode distorcer a margem de dumping e levar a situações injustas e não baseadas na legislação aplicável. As variações da taxa de câmbio não são o elemento que as medidas antidumping deveriam combater, pois não representam uma deslealdade comercial por parte dos exportadores.*

§ 6º Em situações normais, o dia da venda será o da data do contrato, da ordem de compra ou da confirmação de encomenda ou da fatura, utilizando-se, dentre esses documentos, aquele que estabeleça as condições de venda.

§ 7º Flutuações na taxa de câmbio serão ignoradas e, para fins da investigação, será considerado um período de pelo menos sessenta dias como necessário para o ajuste, pelos exportadores, de seus preços de exportação, de forma a refletir alterações relevantes ocorridas durante o período da investigação de dumping.

**Art. 10** Na hipótese de um produto não ser importado diretamente de seu país de origem, mas exportado ao Brasil a partir de terceiro país intermediário, as disposições deste Decreto serão também aplicáveis e o preço pelo qual o produto é vendido a partir do país de exportação ao Brasil será comparado com o preço comparável praticado no país de exportação.

Parágrafo único. Poder-se-á efetuar a comparação com o preço praticado no país de origem se:

- a) ocorrer mero trânsito do produto no país exportador;
- b) o produto não for produzido no país exportador; ou
- c) não houver preço comparável para o produto no país exportador.

#### **Seção IV**

#### **Da Margem de Dumping**

**Art. 11.** A margem de dumping será a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.

**Art. 12.** A existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre:

- I. ~~Um único~~ valor normal médio ponderado de todas as operações domésticas mercantis normais e a média ponderada de todos os ~~des~~ preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou
- II. O valor normal de todas as transações mercantis normais e o preço de exportação da totalidade das transações, ~~apurados em cada transação~~ comparados transação-a-transação.

§ 1º Um valor normal, estabelecido por meio de média ponderada, poderá ser comparado com os preços de transações específicas de exportação, no caso de se encontrar um padrão de preços de

exportação e volume que difira significativamente entre diversos compradores, regiões ou períodos de tempo e se for apresentada explicação sobre a razão de tais diferenças não poderem ser consideradas adequadamente, por meio de comparação entre médias ponderadas ou transação a transação.

~~§ 2º Poderão ser aplicadas técnicas de amostragem para estabelecer o valor normal e os preços de exportação, mediante a utilização dos preços que apareçam com maior frequência ou que sejam os mais representativos, desde que compreendam volume significativo das transações sob exame. Não será admitida a prática de zeroing em qualquer das metodologias utilizadas para a determinação do direito antidumping, em investigações originais ou revisões.~~

*Comentário Uno: O Valor Normal deve considerar todas as vendas do produto similar no mercado nacional e deve existir somente 1 (um) valor normal a ser comparado com o preço de exportação, levando em conta a existência de todas as transações exportadas, assim como determina a jurisprudência da OMC:*

*“We see nothing in Article 2.4.2 or in any other provision of the Anti-Dumping Agreement that provides for the establishment of ‘the existence of margins of dumping’ for types or models of the product under investigation; to the contrary, all references to the establishment of ‘the existence of margins of dumping’ are references to the product that is subject of the investigation... Whatever the method used to calculate the margins of dumping, in our view, these margins must be, and can only be, established for the product under investigation as a whole...”*

*A jurisprudência da OMC determinou que existe a necessidade de analisar além dos diferentes padrões nos preços os diferentes padrões nos volumes: Essa é a determinação do painel US – Stainless Steel:*

*“Não há qualquer sugestão nas determinações de DOC ou nos memorandos de análise final subjacentes às determinações de que a razão de DOC para dividir o POI foi baseada na existência de uma diferença nos pesos relativos por volume de vendas dentro do POI entre os mercados domésticos e de exportação”<sup>1</sup>.*

*Além disso, o Brasil deve deixar explícita a sua posição inúmeras vezes divulgada em discussões da OMC de repúdio à metodologia do zeroing.*

**Art. 13.** Constituirá regra geral a determinação de margem individual de dumping para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação.

§ 1º No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores conhecidos ou tipos de produtos sob investigação seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação referida no parágrafo anterior, o exame poderá se limitar:

- a) a um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção; ou
- b) ao maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.

§ 2º Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos, que se faça conforme o disposto no parágrafo anterior, será efetuada após terem sido consultados os exportadores, produtores ou importadores, **antes do início da investigação**, e obtida a sua anuência, desde que tenham fornecido informações necessárias para seleção de amostra representativa. **Entretanto, se a amostra não for selecionada com o consentimento dos exportadores, as autoridades deverão fornecer uma explicação adequada e razoável para o motivo da seleção não ter sido objeto de acordo.**

---

<sup>1</sup> Tradução livre de *“There is no suggestion in the DOC’s determinations or in the final analysis memoranda underlying them that the reason for the DOC’s decision to divide up the POI was based upon the existence of a difference in the relative weights by volume of sales within the POI between the home and export markets”.*

*Comentário Uno: Há a necessidade de se delimitar o período em que se fará o sampling e de se incorporar o texto completo do Artigo 10.6.1 do ADA: “authorities should be obliged in Article 6.10.1 to consult with known respondents in selecting the sample, although the final decision should remain with the authorities. However, where the sample is not selected with the consent of the respondents, the authorities should be required to provide a reasoned and adequate explanation as to why the selection could not be so agreed.”*

§ 3º Caso uma ou várias das empresas selecionadas não forneçam as informações solicitadas, uma outra seleção será feita. Caso não haja tempo hábil para uma nova seleção ou as novas empresas selecionadas igualmente não forneçam as informações solicitadas, as determinações ou decisões se basearão na melhor informação disponível, conforme o disposto no art. 66.

§ 4º Será, também, determinada a margem individual de dumping para cada exportador ou produtor que não tenha sido incluído na seleção, mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que esta seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal sorte expressivo que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não serão desencorajadas as respostas voluntárias.

§ 5º As autoridades devem, em caso de não aceitação de pedido para inclusão de empresas que não tenha sido incluídas na seleção, ser obrigadas a fornecer uma explicação fundamentada e adequada. Por outro lado, as autoridades devem aceitar até dez pedidos de exportadores ou produtores que não forem selecionados para serem examinados individualmente, quando assim solicitado.

*Comentário Uno: A fundamentação dessa sugestão está na proposta dos FANs TN/RL/W/181, transcrita abaixo:*

*“Fully Co-operating Respondents Must be Able to Get an Individual Margin  
When investigating authorities exercise the exceptional right to use sampling, the Agreement provides a limited qualification to that exception. Under Article 6.10.2, respondents excluded from the sample may nonetheless obtain an individual margin of dumping by submitting the necessary information to the authorities in due time. However, Article 6.10.2 further authorizes the authorities to withhold an individual margin if ‘the number of exporters or producers is so large that individual examination would be unduly burdensome’.*

*The FANs consider that it violates basic principles of justice and fairness to deny an individual margin to respondents that fully co-operate with the authorities – at considerable cost – and provide them with all the necessary information to calculate an individual margin. This is particularly important to ensure that respondents are not wholly denied the opportunity to influence the outcome of an investigation that could have important consequences for their commercial success.*

*However, FANs are aware that authorities could be confronted with an impossible situation, if hundreds of respondents would come forward and request an individual margin. To ensure a proper balance of the respective interests of the authorities and respondents, we propose that the authorities should not be entitled to reject any request for an individual margin from a respondent that submits the necessary information in due time, unless this would seriously impede the completion of the investigation. Authorities should in cases of non-acceptance be required to provide a reasoned and adequate explanation. On the other hand, we propose that as a minimum, authorities should at least accept ten such requests from exporters or producers that were not individually examined.*

### Capítulo III

#### Da Determinação do Dano

**Art. 14.** Para os efeitos deste Decreto, o termo "dano" será entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria.

§ 1º A determinação de dano será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo do:

- a) volume das importações objeto de dumping;
- b) seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil; e
- c) conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

§ 2º No tocante ao volume das importações objeto de dumping, levar-se-á em conta se este não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

§ 3º Para efeito de início de investigação, entender-se-á, normalmente, por insignificante volume de importações, provenientes de determinado país, durante todo o período sob investigação, inferior a três por cento das importações pelo Brasil de produto similar, a não ser quando no máximo três ~~que os~~ países que, individualmente, respondam por menos de três por cento das importações do produto similar pelo Brasil sejam, coletivamente, responsáveis por mais de sete por cento das importações do produto.

*Comentário Uno: Limitar a aglomeração de países com volumes não representativos (menor que 3%) para 3 países. Definir quando o teste dos 7% deve ser feito, i.e., se no início ou no final da investigação. Definir qual o espaço temporal que o teste dos 7% deve abranger, se somente no último período investigado ou durante todo o POI.*

§ 4º No que respeita ao efeito das importações objeto de dumping, sobre os preços, levar-se-á em conta se houve subcotação expressiva dos preços para cada modelo de ~~dos~~ produtos importados a preços de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou ainda se tais importações tiveram por efeito rebaixar significativamente os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações.

*Comentário Uno: Análise de subcotação deveria ser feita produto a produto ("model matched").*

§ 5º Nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.

§ 6º Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for verificado que:

- a) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é de minimis e que o volume de importações de cada país não é insignificante: e
- b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o produto similar doméstico.

§ 7º A margem de dumping será considerada como de minimis quando, expressa como um percentual do preço de exportação, for inferior a dois por cento.

§ 8º O exame do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, além de fatores que afetem os preços domésticos, a amplitude da margem de dumping e os efeitos negativos reais ou potenciais sobre fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de captar recursos ou investimentos. **Os índices econômicos relativos à produção, vendas e preços serão divulgados publicamente em períodos trimestrais.**

*Comentário Uno: Necessidade de se divulgar os dados trimestrais de produção, vendas, preços e importações, para que se possa efetuar uma análise de correlação entre os indicadores de dano e o aumento das importações.*

§ 9º A enumeração dos fatores constantes do parágrafo anterior não é exaustiva e nenhum desses fatores, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.

**§ 10º A autoridade tem o dever de emitir decisão explícita sobre cada um dos elementos de dano sob análise, identificando quais elementos sofrem ou não dano.**

*Comentário Uno: Incorporar o Art. 48 da Lei 9784 que regula os procedimentos administrativos: DO DEVER DE DECIDIR*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

**Art. 15.** É necessária a demonstração de nexos causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica baseada no exame de :

I - elementos de prova pertinentes; e

II - outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião, e tais danos, provocados por motivos alheios às importações objeto de dumping não serão imputados àquelas importações.

§ 1º Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preço de importação que não se vendam a preços de dumping, impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

§ 2º O efeito das importações objeto de dumping será avaliado, com relação à produção da indústria doméstica, quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção, a partir de critérios como o processo produtivo, as vendas e os lucros dos produtores.

§ 3º Não sendo possível a identificação individualizada da produção, os efeitos das importações objeto de dumping serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou gama de produtos mais semelhante possível, que inclua o produto similar, para o qual se possam obter os dados necessários.

**Art. 16.** A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e em motivo

convincente. A alteração de condições vigentes, que possa criar uma situação em que o dumping causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente.

§ 1º Na determinação de existência de ameaça de dano material, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

- a) significativa taxa de crescimento das importações objeto de dumping, indicativa de provável aumento substancial destas importações;
- b) suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial na capacidade produtiva do produtor, que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações objeto de dumping para o Brasil, considerando-se a existência de terceiros mercados que possam absorver o possível aumento das exportações;
- c) importações realizadas a preços que terão efeito significativo em reduzir preços domésticos ou impedir o aumento dos mesmos e que, provavelmente, aumentarão a demanda por novas importações;
- d) estoques do produto sob investigação.

§ 2º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações objeto de dumping são iminentes e que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.

#### **Capítulo IV**

##### **DA DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DOMÉSTICA**

**Art. 17.** Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta constitua parcela significativa da produção nacional total do produto, salvo se:

I - os produtores estejam vinculados aos exportadores ou aos importadores, ou sejam, eles próprios, importadores do produto alegadamente importado a preços de dumping, situação em que a expressão "indústria doméstica" poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores;

II - em circunstâncias excepcionais, como no § 4º deste artigo, o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados competidores, quando então o termo "indústria doméstica" será interpretado como o conjunto de produtores de um daqueles mercados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os produtores serão considerados vinculados aos exportadores ou aos importadores somente no caso de:

- a) um deles controlar, direta ou indiretamente, o outro;
- b) ambos serem controlados, direta ou indiretamente, por um terceiro;
- c) juntos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro.

§ 2º As hipóteses do parágrafo anterior só serão consideradas se houver motivos para crer ou suspeitar que essas relações podem levar o produtor em causa a agir diferentemente dos não integrantes de tal tipo de relação.

§ 3º Considera-se controle, para os efeitos deste artigo, quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões do segundo.

§ 4º Para fins de aplicação no disposto no inciso II deste artigo, os produtores em cada um dos mercados poderão ser considerados como indústria doméstica distinta se:

- a) os produtores, em atividade nesse mercado, vendem toda ou quase toda sua produção do produto similar em questão neste mesmo mercado; e
- b) a demanda nesse mercado não é suprida, em proporção substancial, por produtores do produto similar estabelecidos em outro ponto do território.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o dano poderá ser encontrado, mesmo quando parcela significativa da produção nacional não esteja sendo prejudicada, desde que haja concentração naquele mercado das importações objeto de dumping e que estas estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda produção daquele mercado.

## **Capítulo V**

### **DA INVESTIGAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Da Petição**

**Art. 18.** Com exceção do disposto no art. 24, a investigação, para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer alegação de dumping, será solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome por meio de petição, formulada por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX.

§ 1º A petição, mencionada no caput deste artigo, deverá incluir elementos de prova de dumping, de dano e de nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano alegado e os seguintes dados:

- a) qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda. No caso de a petição ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição e o nome das empresas representadas, bem como o volume e o valor da produção que lhes corresponda;
- b) estimativa do volume e do valor da produção nacional do produto similar;
- c) lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação quanto ao apoio à petição;
- d) descrição completa do produto alegadamente importado a preços de dumping, nome do respectivo país ou dos países de origem e de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e lista dos conhecidos importadores do produto em questão;

e) descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;

f) informação sobre preço representativo pelo qual o produto em questão é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do país ou países exportadores, ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, a informação sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pelo país ou países exportadores a um terceiro país ou países, ou sobre o valor construído do produto;

g) informação sobre preço de exportação representativo ou, nas hipóteses previstas no art. 8º, sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pela primeira vez, a um comprador independente situado no território brasileiro;

h) informação sobre a evolução do volume das importações, alegadamente objeto de dumping, os efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrado por fatores e índices pertinentes, que tenham relação com o estado dessa indústria.

§ 2º Caso a petição contenha informações sigilosas, aplica-se o disposto no art. 28.

**Art. 19.** A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega da petição.

§ 1º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se são necessárias novas informações ou se a petição está devidamente instruída. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega das informações complementares.

§ 2º A partir da data de entrega das novas informações o peticionário será comunicado, no prazo de vinte dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.

§ 3º O prazo para atendimento às informações complementares ou às novas informações solicitadas será determinado pela SECEX, de acordo com a natureza, e comunicado ao peticionário.

§ 4º O peticionário terá o prazo de dez dias contados a partir da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar tantas vias do texto completo da petição, inclusive o resumo não-sigiloso da mesma, quando for o caso, nos termos do § 1º do art. 28, quantos forem os produtores e exportadores conhecidos e os governos de países exportadores arrolados.

§ 5º No caso do número de produtores e exportadores, referidos no § 4º, ser especialmente alto, poderão ser fornecidas cópias da petição apenas para remessa aos governos dos países exportadores arrolados e entidades de classe correspondentes.

## **Seção II**

### **Da Abertura**

**Art. 20.** Os elementos de prova da existência de dumping e de dano por ele causado serão considerados, simultaneamente, na análise para fins de determinação da abertura da investigação.

§ 1º Serão examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.

§ 2º A SECEX procederá a exame do grau de apoio ou rejeição à petição, expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar, com objetivo de verificar se a petição foi feita pela indústria doméstica ou em seu nome. No caso de indústria fragmentária, que envolva um número especialmente alto de produtores, poderá se confirmar apoio ou rejeição mediante a utilização de técnicas de amostragem estatisticamente válidas.

§ 3º Considerar-se-á como feita "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cuja produção conjunta constitua mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição.

**Art. 21.** O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de trinta dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.

§ 1º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado quando:

- a) não houver elementos de prova suficientes de existência de dumping ou de dano por ele causado, que justifiquem a abertura da investigação;
- b) a petição não tiver sido feita pela indústria doméstica ou em seu nome; ou
- c) os produtores domésticos, que expressamente apóiam a petição, reúnam menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.

§ 2º Caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas, e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.

§ 3º Para efeito deste Decreto, são consideradas partes interessadas:

- a) os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;
- b) os importadores ou consignatários dos bens objeto da prática sob investigação e a entidade de classe que os represente;
- c) os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem e entidades de classe que os representem;
- d) o governo do país exportador do referido bem;
- e) os consumidores/usuários e associações de classe;

f) outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela SECEX como interessadas.

§ 4º Tão logo aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido aos produtores estrangeiros e exportadores conhecidos e às autoridades do país exportador **em formato eletrônico** e deverá, caso requerido, ser colocado à disposição das outras partes interessadas. No caso de o número de produtores e exportadores envolvidos ~~ser especialmente alto~~ **acima de 10 (dez)**, o texto completo da petição será fornecido apenas às autoridades do país exportador e à entidade de classe correspondente. **Todas as partes interessadas terão tratamento equânime, não havendo favorecimento de prazos ou parcialidade para nenhuma das partes.**

*Comentário Uno: Artigo 6.12 do ADA já prevê a possibilidade de incluir como partes interessadas os usuários industriais e associações de classe. Uma melhora do Decreto AD deve reconhecer a existência de efeitos distorsivos derivados da aplicação de direitos antidumping, e portando, deve admitir e considerar as opiniões e provas apresentadas por outras partes que serão afetadas, diferentes dos importadores e exportadores.*

**Art. 22.** Aberta a investigação, a SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para que adote as providências cabíveis que possibilitem, se for o caso, a posterior aplicação de direitos antidumping definitivos sobre as importações objeto de investigação, de que trata o art. 54.

Parágrafo único. As providências adotadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma deste artigo, não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.

**Art. 23.** Antes da determinação de abertura da investigação, não será divulgada a existência de petição que a solicitou, salvo em relação ao governo do país exportador interessado, que deverá ser notificado da existência de petição devidamente instruída.

**Art. 24.** Em circunstâncias excepcionais, o Governo Federal, ex officio, poderá abrir a investigação **inicial ou procedimento para avaliar circunvenção**, desde que haja elementos de prova suficientes da existência de dumping, de dano e do nexo causal entre eles, que justifiquem a abertura. O governo do país interessado será notificado da existência desses elementos de prova, antes da abertura da investigação.

*Comentário Uno: Criação de um mecanismo para a avaliação da circunvenção de maneira mais automatizada.*

### Seção III Da Instrução

**Art. 25.** Durante a investigação os elementos de prova da existência de dumping e de dano por ele causado serão considerados simultaneamente.

§ 1º O período objeto da investigação de existência de dumping deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo, em circunstâncias excepcionais, ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

§ 2º O período objeto da investigação da existência de dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise de que dispõe o Capítulo III, não será inferior a três anos e incluirá, necessariamente, o período de investigação de dumping.

### Subseção I

#### Das Informações

**Art. 26.** As partes interessadas conhecidas em uma investigação de dumping serão comunicadas sobre

as informações requeridas e terão ampla oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes com respeito à investigação em apreço.

Parágrafo único. Serão levadas na devida conta quaisquer dificuldades encontradas pelas partes interessadas, em especial às microempresas e empresas de pequeno porte, no fornecimento das informações solicitadas, e lhes será proporcionada a assistência possível.

**Art. 27.** As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de quarenta dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir da data de expedição dos referidos questionários.

**Parágrafo único.** Os questionários serão sempre harmonizados e disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério em versões bilíngue, português e inglês, para pronta consulta das partes interessadas.

*Comentário Uno: Necessidade de se ter apenas um questionário harmonizado para utilização em todas as coordenações e disponibilizar uma versão padrão para livre consulta das partes interessadas mesmo antes que recebam o seu questionário específico, de maneira mais previsível e transparente. Essa medida também necessariamente ajudará a reduzir os prazos das investigações.*

§ 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos da investigação.

§ 2º Poderão ser solicitadas ou aceitas por escrito, informações adicionais ou complementares, ao longo de uma investigação. O prazo para o fornecimento das informações solicitadas será estipulado em função da sua natureza e poderá ser prorrogado a partir de solicitação devidamente justificada. Deverão ser levados em conta dos prazos da investigação, tanto para as informações solicitadas quanto para consideração daquelas informações adicionais apresentadas. **A consideração das informações apresentadas deverá avaliar a possibilidade de se verificar a correção das informações e garantir a ampla oportunidade de defesa dos interesses das partes.**

*Comentário Uno: Sugerimos o estabelecimento de critérios para determinar a consideração ou não da informação apresentada durante a fase instrutória, de maneira que a legislação garanta a oportunidade de defesa das partes envolvidas.*

§ 3º Caso qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária, não a forneça no prazo que lhe for determinado ou, ainda, crie obstáculos à investigação, o parecer, com vistas às determinações preliminares ou finais, será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com o disposto no art. 66.

**Art. 28.** Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.

§ 1º As partes interessadas, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não-sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes justificarão por escrito tal circunstância.

§ 2º Caso se considere que uma informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, poderá

ser desconsiderada tal informação, salvo se demonstrado, de forma convincente, e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

**Art. 29.** Será dada oportunidade aos setores produtivos usuários do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, para que forneçam informações importantes para a investigação. **Seus comentários deverão ser devidamente considerados nas decisões relativas à aplicação de direitos antidumping, tanto provisórios como definitivos.**

*Comentário Uno:* Envolvimento 'Automático' dos Consumidores e Associações de Classe - Obrigatoriedade de avaliar a informação fornecida pelos usuários e associações de classe:

- Artigo 6.12 do ADA já prevê a possibilidade de incluir os interesses de usuários industriais e associações de classe.

- Uma melhora do Decreto AD deve reconhecer a existência de efeitos distorsivos derivados da aplicação de direitos antidumping, e portanto, deve admitir e considerar as opiniões e provas apresentadas por outras partes que serão afetadas, diferentes dos importadores e exportadores.

- A inclusão deste ponto permite a consideração de circunstâncias como escassez de oferta, alta de preços para usuários industriais desse produto ou para e/ou o consumidor final e até considerações vinculadas à defesa da concorrência.

- Já existem legislações nacionais que foram além do estabelecido pela OMC (e.g., UE Artigo 6.7)

- Já está incluso no texto consolidado nas negociações de Doha:

*"Each Member shall establish appropriate procedures in its law to allow its authorities to inquire into whether the imposition of an anti-dumping duty or the imposition of such a duty in the full amount would not be in the public interest. These procedures shall require the authorities to take due account of representations made by any domestic party whose interests may be affected by the imposition of the anti-dumping duty, including, but not limited to, industrial users of the product under consideration, representative consumer organizations, and the domestic competition law authorities of the Member. In conducting such an inquiry, the authority concerned should consider all relevant information, including those factors set out in Annex III to this Agreement. As a result of any such inquiry, the authorities may decide to eliminate or reduce the level of duties that would otherwise be applied. For greater clarity, public interest decisions cannot give rise to claims of violation under the DSU.*

**Art. 30.** Procurar-se-á, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas.

§ 1º Caso necessário e factível, poderão ser realizadas investigações no território de outros países, desde que se obtenha autorização das empresas envolvidas, notifiquem-se os representantes do governo do país em questão e que estes não apresentem objeção à investigação. Serão aplicados às investigações realizadas no território de outro país os procedimentos descritos no art.65.

§ 2º Caso necessário e factível, poderão ser realizadas investigações nas empresas envolvidas localizadas em território nacional, desde que previamente por elas autorizadas.

§ 3º Os resultados de investigações, realizadas na forma dos parágrafos anteriores, serão juntados ao processo, reservado o direito de sigilo.

## **Subseção II**

### **Da Defesa**

**Art. 31.** Ao longo da investigação, as partes interessadas disporão de ampla oportunidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, caso haja solicitação, dentro do prazo indicado no ato que

contenha a determinação de abertura, serão realizadas audiências onde será dada oportunidade para que as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas.

§ 1º A parte que tenha solicitado a realização da audiência deverá fornecer, junto com a solicitação, a relação de aspectos específicos a serem tratados.

§ 2º As partes interessadas conhecidas serão informadas da realização da audiência e dos aspectos a serem nela tratados, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º Não existirá qualquer obrigatoriedade de comparecimento a tais audiências e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses.

§ 4º As partes interessadas deverão indicar os representantes legais, que estarão presentes à audiência, até cinco dias antes de sua realização, e enviar, por escrito, até dez dias antes da sua realização, os argumentos a serem apresentados na mesma. As partes interessadas poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente.

§ 5º Somente serão levadas em consideração as informações fornecidas oralmente, caso sejam reproduzidas por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas, no prazo de dez dias após a realização da audiência.

§ 6º Será levada em consideração, porém, quando couber, a necessidade de ser preservado o sigilo e a conveniência das partes.

§ 7º A realização de audiências não impedirá que a SECEX chegue a uma determinação preliminar ou final.

**Art. 32.** As partes interessadas poderão solicitar, por escrito, vistas das informações constantes do processo, as quais serão prontamente colocadas à disposição das partes que tenham feito tal solicitação, excetuadas as informações sigilosas e os documentos internos de governo. Será dada oportunidade para que estas defendam seus interesses, por escrito, com base em tais informações.

### **Subseção III**

#### **Do Final da Instrução**

**Art. 33.** Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para seu parecer, deferindo-se às partes interessadas o prazo de quinze dias contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.

§ 1º A Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro (AEB) serão igualmente informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para o parecer da SECEX.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput, será considerada encerrada a instrução do processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.

§ 3º Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31.

§ 4º - A determinação final deverá ser proferida até no máximo [45 (quarenta e cinco)] dias da data da audiência final.

*Comentário Uno: Há a necessidade de definição de prazo para a determinação final após a audiência final.*

#### **Seção IV**

##### **Das Medidas Antidumping Provisórias**

**Art. 34.** Medidas antidumping provisórias somente poderão ser aplicadas se:

I - uma investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem;

II - uma determinação preliminar positiva da existência de dumping e conseqüente dano à indústria doméstica tiver sido alcançada:

III - as autoridades referidas no art. 2º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e

IV - houver decorrido pelo menos sessenta dias da data da abertura da investigação.

§ 1º O valor da medida antidumping provisória não poderá exceder a margem de dumping.

§ 2º Medidas antidumping provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao provisoriamente determinado do direito antidumping.

§ 3º No caso de direito provisório, este será recolhido e no caso de garantia, esta será prestada mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, juntamente com termo de responsabilidade.

§ 4º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa até a decisão final, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação.

§ 5º As partes interessadas serão notificadas da ~~decisão~~ **intenção** de aplicar medidas antidumping provisórias, **e serão convocadas para audiência em que poderão fazer suas manifestações, em procedimento equivalente ao da audiência final. Após o prazo de 15 (quinze) dias da audiência para a coleta das manifestações escritas, as autoridades poderão decidir pela imposição ou não de direito preliminar**, e será publicado ato que contenha tal decisão, no Diário Oficial da União.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de prestação da garantia de que trata o § 2º.

§ 7º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto de medidas antidumping provisórias dependerá do pagamento do direito ou da prestação da garantia.

§ 8º A vigência das medidas antidumping provisórias será limitada a um período não superior a quatro meses, exceto nos casos em que, por decisão das autoridades referidas no art. 2º e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, poderá ser de até seis meses. Os exportadores que desejarem a extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória a solicitarão por escrito, no prazo de trinta dias antes do término do período de vigência da medida.

§ 9º Na hipótese de se decidir, no curso da investigação, que uma medida antidumping provisória inferior à margem de dumping é suficiente para extinguir o dano, os períodos previstos do parágrafo anterior passam a ser de seis e nove meses, respectivamente.

## **Seção V**

### **Dos Compromissos de Preços**

**Art. 35.** Poderão ser suspensos os procedimentos sem prosseguimento de investigação e sem aplicação de medidas antidumping provisórias ou direitos antidumping se o exportador assumir voluntariamente compromissos satisfatórios de revisão dos preços ou de cessação das exportações a preços de dumping, destinadas ao Brasil, desde que as autoridades referidas no art. 2º fiquem convencidas de que o mencionado compromisso elimina o efeito prejudicial decorrente do dumping.

§ 1º O aumento de preço, ao amparo desses compromissos, não será superior ao necessário para eliminar a margem de dumping podendo ser limitado ao necessário para cessar o dano causado à produção doméstica.

§ 2º Os exportadores somente proporão compromissos de preços ou aceitarão aqueles propostos pela SECEX, após se haver chegado a uma determinação preliminar positiva de dumping e dano por ele causado. **Os compromissos de preços, quando oferecidos e factíveis, serão sempre preferíveis a uma determinação positiva de aplicação de direito definitivo ou preliminar.**

*Comentário Uno: Dar preferência aos compromissos de preços em detrimento das determinações positivas, assim como encorajar petionária e exportador a encontrarem uma solução amigável ao conflito, sem tantos danos e distorções à cadeira, simultaneamente garantindo a proteção à indústria doméstica.*

§ 3º Os exportadores não estão obrigados a propor compromisso de preços, nem serão forçados a aceitar os oferecidos. Estes fatos não prejudicarão a consideração do caso, nem alterarão a determinação preliminar a que se tiver chegado.

§ 4º É facultado à SECEX o direito de recusar ofertas de compromissos de preços, se sua aceitação for considerada ineficaz.

§ 5º No caso de recusa, e se possível, serão fornecidas ao exportador as razões pelas quais foi julgada inadequada a aceitação do compromisso, sendo-lhe oferecida oportunidade de manifestar-se.

**Art. 36.** Aceito o compromisso de preços, o ato que contenha a decisão de homologação de tal compromisso será publicado no Diário Oficial da União e conterà, conforme o caso, decisão quanto ao prosseguimento ou suspensão da investigação, notificando-se às partes interessadas.

Parágrafo único. A investigação sobre dumping e dano deverá prosseguir, caso o exportador o deseje, ou assim decidam as autoridades referidas no art. 2º.

**Art. 37.** O exportador com o qual se estabeleceu um compromisso de preços deverá fornecer, periodicamente, caso solicitado, informação relativa ao cumprimento do compromisso, e permitir verificação dos dados pertinentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será considerado como violação do compromisso.

**Art. 38.** No caso de violação do compromisso, sem que a investigação tenha prosseguido, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata aplicação, pelas autoridades referidas no art. 2º, de medidas antidumping provisórias, apoiadas na melhor informação disponível, e a investigação será retomada.

Parágrafo único. As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre as medidas antidumping provisórias aplicadas. O ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União.

## **Seção VI**

### **Do Encerramento da Investigação**

**Art. 39.** As investigações serão concluídas no prazo de um ano após sua abertura, exceto em circunstâncias excepcionais quando o prazo poderá ser de até dezoito meses.

**Art. 40.** O peticionário poderá, a qualquer momento, solicitar o arquivamento do processo. Na hipótese de deferimento, a investigação será encerrada. Caso a SECEX determine o prosseguimento da investigação, esta será comunicada, por escrito, ao peticionário.

**Art. 41.** Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos antidumping, nos casos em que:

I - não houver comprovação suficiente da existência de dumping ou de dano dele decorrente;

II - a margem de dumping for de minimis, conforme disposto no § 7º do art. 14; ou

III - o volume de importações objeto de dumping real ou potencial, ou o dano causado for insignificante, conforme disposto no § 3º do art. 14.

**Art. 42.** A investigação será encerrada com aplicação de direitos, quando a SECEX chegar a uma determinação final da existência de dumping, de dano e de nexos causal entre eles.

Parágrafo único. O valor do direito antidumping não poderá exceder a margem de dumping.

**Art. 43.** Na hipótese de ter sido aceito um compromisso de preços, com subsequente prosseguimento da investigação:

I - se a SECEX chegar a uma determinação negativa de dumping ou de dano dele decorrente, a investigação será encerrada e o compromisso automaticamente extinto, exceto quando a determinação negativa resulte, em grande parte, da própria existência do compromisso de preços, caso em que poderá ser requerida sua manutenção por período razoável, conforme as disposições deste Decreto;

II - se as autoridades referidas no art. 2º concluírem, com base em parecer da SECEX, que houve dumping e dano dele decorrente, a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa enquanto vigorar o compromisso, observados os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 37.

§ 2º No caso de violação do compromisso, poderão ser adotadas providências com vistas à imediata

aplicação, pelas autoridades referidas no art. 2º, de direitos antidumping, tendo como base a determinação da investigação realizada.

§ 3º As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre o direito antidumping aplicado. O ato que contenha tal decisão será publicado no Diário Oficial da União.

**Art. 44.** O ato que contenha a determinação ou a decisão de encerrar a investigação, nos casos previstos nesta Seção, será publicado no Diário Oficial da União. As partes interessadas serão notificadas sobre o encerramento da investigação.

Parágrafo único. No caso de decisão de encerramento com aplicação de direitos antidumping, o ato que contenha tal decisão deverá indicar o fornecedor ou fornecedores do produto em questão, com os direitos que lhes correspondam. No caso de o número de fornecedores ser especialmente alto, o ato conterá o nome dos países fornecedores envolvidos, com os respectivos direitos.

## **Capítulo VI**

### **DA APLICAÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS ANTIDUMPING**

#### **Seção I**

##### **Da Aplicação**

**Art. 45.** Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito antidumping" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada, calculado e aplicado em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping. *Desta forma, as empresas exportadoras que colaboraram de maneira adequada e tempestiva com as autoridades investigadoras ao longo do procedimento se beneficiarão, necessariamente, da menor margem encontrada para a simples neutralização do dano material ocasionado, em comparação do preço de exportação internalizado (CIF) com os preços praticados pelos fabricantes domésticos em suas vendas destinadas ao mercado nacional (delivered).*

*Comentário Uno: Aplicação obrigatória de lesser duty para as partes que participam ativamente da investigação.*

§ 1º O direito antidumping será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas, *ou pela determinação de um valor normal referência por produtor, cuja cobrança de direitos só ocorre nas situações em que o preço do produto é inferior a essa referência.*

*Comentário Uno: Peticionária deveria indicar a sua preferência no tipo ideal de direito antidumping a ser aplicação, com priorização de Uso de Direito Específico, de forma a estimular o exportador a findar ou minimizar as eventuais práticas de dumping.*

§ 2º A alíquota ad valorem será aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base CIF, apurado nos termos da legislação pertinente.

§ 3º A alíquota específica será fixada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º *A peticionária deverá indicar, preferencialmente desde a petição inicial, o tipo de direito mais apropriado para a eliminação do dano material ou ameaça de dano ao seu produto, sob a orientação das Autoridades.*

*Comentário Uno: Priorização do estabelecimento do Direito como o Modelo Canadense - Direito é Cobrado Apenas se Abaixo de um Valor Determinado.*

**Art. 46.** Os direitos antidumping, aplicados às importações originárias dos exportadores ou produtores conhecidos, que não tenham sido incluídos na seleção de que trata o art. 13, mas que tenham fornecido as informações solicitadas, não poderão exceder a média ponderada da margem de dumping estabelecida para o grupo selecionado de exportadores ou produtores.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não serão levados em conta ~~margens zero ou de minimis ou, ainda,~~ as margens estabelecidas a que faz referência o § 3º do art. 27.

*Comentário Uno: A exclusão da margem de minimis para o cálculo da margem das empresas não selecionadas não guarda uma justificativa lógico-matemática. Nos casos em que todas as empresas selecionadas recebem uma margem de minimis, o que ocorreria com as empresas não selecionadas? Teriam estas que receber margens "all others"? Caso todas as empresas selecionadas comprovem a inexistência de dumping em suas exportações, não há nada mais justo que essa evidência seja estendida para todas as demais empresas exportadoras desse país. Dessa forma, deve-se retirar a exclusão das margens de minimis do cálculo da média das empresas não selecionadas.*

§ 2º As autoridades referidas no art. 2º aplicarão direitos calculados individualmente às importações originárias de qualquer exportador ou produtor não incluído na seleção, que tenha fornecido as informações solicitadas durante a investigação, conforme estabelecido no § 4º do art. 13.

**Art. 47.** Para aplicação do disposto no inciso II do art. 17, direitos antidumping serão devidos apenas sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquele mercado que tenha sido considerado indústria doméstica distinta, para fins da investigação, nos termos do § 4º do art. 17.

## **Seção II**

### **Da Cobrança**

**Art. 48.** Quando um direito antidumping for aplicado sobre um produto, este será cobrado, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre todas as importações do produto que tenham sido consideradas como efetuadas a preços de dumping e danosas à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência.

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre aquelas importações procedentes de exportadores com os quais tenham sido acordados compromissos de preços.

## **Seção III**

### **Dos Produtos Sujeitos às Medidas Antidumping Provisórias**

**Art. 49.** Exceto nos casos previstos nesta Seção, somente poderão ser aplicadas medidas antidumping provisórias e direitos antidumping a produtos importados que tenham sido despachados para consumo após a data de publicação do ato que contenha as decisões previstas nos arts. 34 e 42.

**Art. 50.** Caso a determinação final seja pela não existência de dumping ou de dano dele decorrente, o valor das medidas antidumping provisórias, se recolhido será restituído, se garantido por depósito será devolvido ou, no caso de fiança bancária, esta será extinta.

**Art. 51.** Caso a determinação final seja pela existência de ameaça de dano material ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria, sem que tenha ocorrido dano material, o valor das medidas antidumping provisórias, se recolhido será restituído, se garantido por depósito será devolvido ou no caso de fiança bancária, esta será extinta, salvo se for verificado que as importações objeto de

dumping, na ausência de medidas antidumping provisórias, teriam levado à determinação de dano material, quando então se aplica o disposto nos artigos seguintes.

**Art. 52.** Caso a determinação final seja pela existência de dumping e de dano dele decorrente, observar-se-á:

I - quando o valor do direito aplicado pela decisão final for inferior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, o excedente será restituído ou devolvido, respectivamente, **em um prazo máximo de [90 (noventa)] dias.**

*Comentário Uno: Elaboração de procedimento para efetuar a restituição e necessidade de estabelecimento de prazo máximo para a restituição seja do direito preliminar, ou seja, no período de investigação.*

II - quando o valor do direito aplicado pela decisão final for superior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, a diferença não será exigida;

III - quando o valor do direito aplicado pela decisão final for igual ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, estas importâncias serão automaticamente convertidas em direito definitivo.

**Art. 53.** Caso a determinação final seja pela existência de dumping e de dano dele decorrente quando o valor do direito aplicado pela decisão final, no caso de garantia por fiança bancária, for superior ou igual ao valor do direito provisoriamente determinado, a importância correspondente ao valor garantido deverá ser imediatamente recolhida. Quando esse valor for inferior ao valor do direito provisoriamente determinado, somente será recolhida a importância equivalente ao valor determinado pela decisão final.

Parágrafo único. O recolhimento das importâncias referidas no caput ensejará a conseqüente extinção da fiança. Na hipótese de inadimplemento, a fiança será automaticamente executada, independentemente de aviso judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 54.** Direitos antidumping definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de dumping, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas antidumping provisórias, sempre que se determinem **circunstâncias críticas**, com relação ao produto em questão, **de maneira** que:

I - há antecedentes de dumping causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica dumping e de que este causaria dano; e

II - o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de dumping em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de dumping e também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos antidumping definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida;

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.

Parágrafo 2º - O direito será aplicado individual e retroativamente quando se comprove o dolo de cada importador no aumento de suas importações em volume superior a [15%], em tentativa de formação de estoques visando à elisão da aplicação do direito antidumping.

*Comentário Uno: Apesar da nova legislação, não há ainda clareza nas circunstâncias da aplicação do direito retroativo. Além disso, a retroatividade não deve ser aplicada irrestritamente, mas somente contra o importador que tiver real intenção de aumentar seus estoques por conta do início da investigação.*

**Art. 55.** No caso de violação de compromisso de preços, direitos antidumping definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados despachados para consumo, até noventa dias antes da aplicação de medidas antidumping provisórias, previstas no art. 38, ressalvados aqueles que tenham sido despachados antes da violação do compromisso.

## Capítulo VII

### DA DURAÇÃO E REVISÃO DOS DIREITOS ANTIDUMPING E COMPROMISSOS DE PREÇOS

**Art. 56.** Direitos antidumping e compromissos de preços somente permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de neutralizar o dumping causador de dano.

**Art. 57.** Todo direito antidumping definitivo será extinto no máximo em cinco anos após a sua aplicação, ou cinco anos a contar da data da conclusão da mais recente revisão, que tenha abrangido dumping e dano dele decorrente. *A Peticionária deve indicar e justificar em seu pleito de solicitação da abertura da investigação a duração ideal mínima e máxima do direito antidumping de forma a eliminar o dano material que lhe afeta, e assim que seja aplicado direito pelo período necessário para eliminar o dano. O período de vigência do direito solicitado pela peticionária deve ser avaliado e confirmado ou rechaçado, de maneira justificada e explícita, no parecer de determinação preliminar, quando houver, e final, necessariamente.*

*Comentário Uno: Avaliação e Justificativa de Período de Aplicação do Direito (em substituição ao direito automático por 5 anos).*

§ 1º O prazo de aplicação que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por iniciativa de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou da SECEX, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

§ 2º As partes interessadas terão prazo de cinco meses antes da data do término da vigência de que trata o caput, para se manifestarem, por escrito, sobre a conveniência de uma revisão e para solicitarem audiência se necessário.

§ 3º A revisão seguirá o disposto na Seção III do Capítulo V e deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir da data de sua abertura. Os atos que contenham a determinação de abertura e de encerramento da revisão serão publicados no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

§ 4º Os direitos serão mantidos em vigor, enquanto perdurar a revisão.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos compromissos de preços aceitos na forma do art. 35.

**Art. 58.** Proceder-se-á a revisão, no todo ou em parte, das decisões relativas à aplicação de direito antidumping, a pedido de parte interessada ou por iniciativa de órgão ou entidade da Administração

Pública Federal, ou da SECEX, desde que haja decorrido, no mínimo, um ano da imposição de direitos antidumping definitivos e que sejam apresentados elementos de prova suficientes de que:

I - a aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar o dumping;

II - seria improvável que o dano subsistisse ou se reproduzisse caso o direito fosse revogado ou alterado; ou

III- o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o dumping causador de dano.

IV- o exportador provou não mais praticar dumping ou se assumir voluntariamente compromissos satisfatórios de revisão dos preços ou de cessação das exportações a preços de dumpings nas exportações ao Brasil.

Comentário Uno:

*- Ampla oportunidade de apresentar elementos de prova mediante informações adicionais ou complementares, não sendo restringida à entrega do questionário.*

*- Elaborar critérios mais definidos para o início de uma revisão de meio de período. Critérios para a definição de mudança de mercado.*

*- Dado que a natureza dos procedimentos de revisão é determinar a margem de dumping, as mesmas normas materiais e processuais devem ser aplicadas nas revisões como nas investigações originais, em particular as regras que regem a determinação da margem de dumping.*

§ 1º Em casos excepcionais de mudanças substanciais das circunstâncias, ou quando for de interesse nacional, poderão ser efetuadas revisões em intervalo menor, por requerimento de parte interessada ou de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou por iniciativa do órgão investigador.

§ 2º Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e o ato que contenha tal determinação será publicado no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

§ 3º A revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir de sua abertura e seguirá o disposto na Seção III do Capítulo V.

§ 4º Enquanto não for concluída a revisão, os direitos não serão alterados e permanecerão em vigor até o final da revisão.

§ 5º As autoridades referidas no art. 2º, com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, poderão extinguir, manter ou alterar o direito antidumping. Caso se constate que o direito em vigor é superior ao necessário para neutralizar o dano à indústria doméstica ou não mais se justifica, será determinada a devida restituição.

§ 6º ~~O ato que contenha a decisão de encerramento da revisão será publicado no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.~~ Caso a determinação final seja pela prorrogação da aplicação do direito antidumping por adicionais 5 anos, observar-se-á:

I - quando o valor do direito determinado pela decisão final for alterado a menor ao valor de direito previamente aplicado, o valor a maior recolhido durante o sexto ano de aplicação do direito antidumping será restituído ou devolvido, em um prazo máximo de [90 (noventa)] dias.

*Comentário Uno: Necessidade de aclarar Art. 58 § 5º e o procedimento de restituição do valor pago a maior durante o sexto ano de imposição de direito quando o direito que for prorrogado por mais 5 anos seja menor do que o direito aplicado nos 5 anos anteriores.*

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos compromissos de preço aceitos na forma do art. 35.

**Art. 59.** Quando um produto estiver sujeito a direitos antidumping, proceder-se-á, caso solicitado, de imediato, revisão sumária com vistas a determinar, de forma acelerada, margens individuais de dumping para quaisquer exportadores ou produtores do país exportador em questão, que não tenham exportado o produto para o Brasil durante o período da investigação, desde que esses exportadores ou produtores possam demonstrar não ter relação com os exportadores ou produtores no país exportador sujeitos aos direitos antidumping aplicados sobre seu produto. ~~Não há necessidade de que haja exportações após o período da investigação original, pelo que o preço de exportação será, então, construído ou referenciado pelas exportações a um terceiro país para estabelecimento de margem específica.~~

~~§ 1º A revisão não deve em caso algum, exceder os [9 (nove)] meses. Não serão cobrados direitos antidumping sobre as importações originais de exportadores ou produtores referidos no caput deste artigo, durante a realização da revisão sumária.~~

~~§ 2º Em conformidade com o disposto no artigo 65, as autoridades investigadoras poderão realizar investigações in loco no território do país do novo exportador. Iniciada a revisão, a SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal para que adote as providências cabíveis que possibilitem, no caso de determinação positiva de dumping, a cobrança de direitos antidumping sobre as importações originárias dos produtores ou exportadores em questão, a partir da data em que se iniciou a revisão sumária.~~

~~§ 3º Não serão cobrados direitos antidumping sobre as importações originais de exportadores ou produtores referidos no caput deste artigo, durante a realização da revisão sumária.~~

~~§ 4º Iniciada a revisão, a SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal para que adote as providências cabíveis que possibilitem, no caso de determinação positiva de dumping, a cobrança de direitos antidumping sobre as importações originárias dos produtores ou exportadores em questão, a partir da data em que se iniciou a revisão sumária.~~

*Comentário Uno: É necessário esclarecer e regular o procedimento de novo exportador.*

*- Se o prazo de uma investigação com inúmeros exportadores pode ser concluída em um prazo máximo de 18 meses, 9 meses constitui um prazo razoável para um único exportador. Em todo caso, o estabelecimento de um prazo é bom para conferir previsibilidade ao processo e aos novos exportadores interessados no mercado.*

*- Existe uma grande possibilidade de que um novo exportador tenha um volume de exportação desprezível a um preço de exportação distorcido e, com base nisso, será solicitado uma margem de dumping individual – para exportar somente em grandes quantidades, com uma margem de dumping maior do que aquela calculada, uma vez que a margem individual tenha sido aplicada.*

**Art. 60.** Os direitos antidumping poderão ser suspensos por período de um ano, prorrogável por igual período, caso ocorram alterações temporárias nas condições de mercado, e desde que o dano não se reproduza ou subsista em função da suspensão e que a indústria doméstica seja ouvida.

Parágrafo único. Os direitos poderão ser reaplicados, a qualquer momento, se a suspensão não mais se justificar.

## Capítulo VIII DA PUBLICIDADE

**Art. 61.** Os atos decorrentes das decisões das autoridades referidas no art. 2º e das determinações da SECEX serão publicados no Diário Oficial da União e conterão informação detalhada das conclusões estabelecidas sobre cada matéria de fato e de direito considerada pertinente. **Sendo que as Notas Técnicas e os Pareceres Finais não reservados ficarão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério para consulta pública.**

~~Parágrafo único.~~ **§ 1º** Para fins de notificação, cópia dos atos mencionados no caput deste artigo será encaminhada ao governo do país ou países exportadores dos produtos que tenham sido objeto de investigação e, também, às outras partes interessadas conhecidas.

**§ 2º** Os autos não-confidenciais podem ser acessados por todos os cidadãos brasileiros, em atendimento aos princípios da publicidade e transparência, e em observância aos direitos difusos dos consumidores locais.

*Comentário Uno: A restrição de publicidade das informações não-confidenciais do processo não se justificam, e podem ser de extrema relevância para o público em geral. A transparência, na medida do possível e respeitando-se os limites da confidencialidade e da informação prioritária, deve ser priorizada. Além disso, As Notas Técnicas e os Pareceres Finais deveriam ser disponibilizados para se criar uma harmonização e jurisprudência em outras investigações, facilitando o trabalho do Departamento.*

## Capítulo IX DAS MEDIDAS ANTIDUMPING EM NOME DE TERCEIRO PAÍS

**Art. 62.** Terceiro país, por suas autoridades, poderá apresentar petição para aplicação de medidas antidumping.

**§ 1º** A petição deverá ser instruída com informações sobre preços que permitam demonstrar que as importações estão sendo realizadas a preços de dumping e que o dumping alegado está causando dano à indústria nacional daquele país.

**§ 2º** A análise da petição levará em consideração os efeitos do alegado dumping sobre a indústria em apreço como um todo no território do terceiro país. O dano não será avaliado apenas em relação ao efeito do alegado dumping sobre as exportações da produção destinadas ao Brasil, nem tampouco em relação às exportações totais do produto.

**§ 3º** No caso de abertura de investigação, o Governo brasileiro solicitará aprovação ao Conselho para o Comércio de Bens da Organização Mundial de Comércio - OMC.

## Capítulo X DA FORMA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

**Art. 63.** Os atos e termos processuais não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções deste Decreto e da SECEX na elaboração de petições e documentos em geral, caso contrário os mesmos não serão juntados ao processo.

**§ 1º** Só se exigirá a observância das instruções tornadas públicas antes do início do prazo processual, ou que tiverem sido especificadas na comunicação dirigida à parte.

§ 2º Os atos e termos processuais serão escritos, e as audiências, reduzidas a termo, sendo obrigatório o uso do idioma português, devendo vir aos autos, por tradução feita por tradutor público, os escritos em outro idioma; **alternativamente, admitir-se-ão documentos traduzidos de forma livre, desde que acompanhados por um termo de responsabilidade pela fidedignidade em relação ao documento original, firmado pelos procuradores ou representantes legais da empresa.**

*Comentário Uno: A necessidade de tradução juramentada atrasa o processo, principalmente em casos em que o documento original não foi redigido em inglês, e há muito poucos tradutores disponíveis. Além disso, as traduções juramentadas representam um custo elevadíssimo para todas as partes envolvidas, a despeito do fato de que o tradutor público em geral não estar totalmente familiarizado com os termos da indústria e/ou setor, podendo gerar males entendidos, independentemente de qualquer má-fé pela parte que apresenta tal documento. Por fim, vários documentos têm caráter informativo, mas não são, apesar disso, de análise fundamental do Decom. Catálogos e materiais institucionais, por exemplo, podem permitir das autoridades competentes um entendimento muito mais rápido do negócio, do produto e do setor, mas geralmente sua tradução juramentada é praticamente proibitiva para a grande maioria das pequenas e médias empresas.*

§ 3º Os atos processuais são públicos e o direito de consultar os autos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é restrito às partes e seus procuradores, sob reserva do disposto no art. 32 com respeito a sigilo da informação e de documentos internos de governo.

§ 4º Os pedidos de certidão somente serão aceitos após decorridos trinta dias da abertura da investigação ou da apresentação do último pedido de certidão por uma mesma parte.

**§ 5º Os documentos com mais de 30 (trinta) páginas não necessitarão ser protocolizados em sua versão física, mas apenas digitalmente.**

## **Capítulo XI**

### **DO PROCESSO DECISÓRIO**

**Art. 64.** As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.

§ 1º No prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, a SECEX publicará ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo a pedido do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos de preços ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.

§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer, pelos Ministros de Estados da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda será publicado ato que contenha a decisão de aplicação de medidas antidumping provisórias, prorrogação das medidas, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direito definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de dumping e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.

**§ 4º Será avaliada antes da determinação final, nos casos de determinação positiva de dumping, se a imposição desse direito seria ou não de interesse público. Para essa finalidade, serão tomadas em conta**

as manifestações realizadas por qualquer parte interessada doméstica cujos interesses possam ser afetados pela imposição dos direitos antidumping, incluindo, sem limitações, os usuários industriais do produto em questão, as organizações representativas dos consumidores, e as autoridades de defesa econômica (defesa da concorrência). Na realização de tal avaliação, devem-se considerar e analisar explicitamente todas as informações relevantes, dentre elas, se: (a) existe disponibilidade de produtos substitutos ao produto em questão nos quais a medida não se aplicaria; (b) a imposição de um direito antidumping eliminaria ou reduziria substancialmente a concorrência no mercado doméstico em relação aos produtos investigados, (c) a imposição de um direito antidumping causaria danos significativos aos produtores nacionais que utilizam os produtos como insumos na produção de outros produtos e na prestação de serviços, prejudicaria significativamente a competitividade, limitando o acesso a produtos que são utilizados como insumos na produção de outros produtos e na prestação de serviços, ou limitando o acesso à tecnologia, ou restringindo significativamente a escolha ou a disponibilidade de produtos a preços competitivos para os consumidores ou causando de outra forma um dano significativo neles; (d) a imposição de um direito antidumping causaria danos significativos aos produtores nacionais de insumos, inclusive produtos primários, utilizados na fabricação doméstica ou a produção de como produtos e (d) quaisquer outros fatores que sejam relevantes nas circunstâncias. Como resultado desta avaliação, as autoridades competentes podem decidir eliminar ou reduzir o nível ou período de vigência dos direitos que seriam aplicados.

*Comentário Uno: Há necessidade de se incluir um dispositivo para tornar obrigatória e pública a avaliação de se, antes da aplicação de um direito antidumping, a medida proposta é do interesse econômico geral. Assim, tomou-se como referência a legislação canadense. Vide também <http://www.ftaa-alca.org/Wgroups/WGADCVD/english/041501.asp>.*

*- A inclusão da consideração do interesse público constitui uma maneira de equilibrar os interesses do produtor com os interesses do consumidor (consumidores do produto, sejam finais ou intermediários).*

*- A imposição de direitos antidumping podem ter efeitos adversos sobre a economia nacional, impondo custos adicionais na economia doméstica e criando dificuldades para as indústrias obterem os insumos necessários.*

## **TÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

#### **Capítulo I**

#### **DAS INVESTIGAÇÕES IN LOCO**

**Art. 65.** Aberta a investigação, as autoridades do país exportador e as empresas interessadas serão informadas da intenção de realizar investigações in loco.

§ 1º Em circunstâncias excepcionais, havendo intenção de incluir peritos não-governamentais na equipe de investigação, as empresas e autoridades do país exportador serão informadas a respeito, e esses peritos, em caso de quebra de sigilo, serão passíveis das sanções previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º Deverá ser previamente obtida a anuência expressa das empresas envolvidas no país exportador, antes da realização da visita.

§ 3º Obtida a anuência de que trata o parágrafo anterior, as autoridades do país exportador serão informadas de imediato, por nota, dos nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas previstas para as visitas.

§ 4º As empresas envolvidas serão informadas com suficiente antecedência sobre a visita.

§ 5º Visitas destinadas a explicar o questionário, de que trata o caput do art. 27, poderão ser realizadas

apenas a pedido da empresa produtora ou exportadora e só poderão ocorrer se a SECEX notificar representante do país em questão e este não fizer objeção à visita.

§ 6º A visita será realizada após a restituição do questionário, a menos que a empresa concorde com o contrário e que o governo do país exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção.

§ 7º Antes da visita, será levada ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação pretendida, e poderão ser formulados, durante a visita, pedidos de esclarecimentos suplementares em consequência da informação obtida.

§ 8º As respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do país exportador essenciais ao bom resultado da investigação in loco deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes que se realize a visita. **Todas as informações fornecidas, mesmo que durante o procedimento de verificação in loco, mas que confirmadas pelas autoridades por evidências ou documentos comprobatórios apresentados pela empresa, deverão ser consideradas e aceitas.**

*Comentário Uno: Há a necessidade de critérios para correção dos dados apresentados e revisados por ocasião da verificação das partes interessadas.*

## **Capítulo II DA MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL**

**Art. 66.** Tão logo aberta a investigação, serão especificadas, pormenorizadamente, as informações requeridas às partes envolvidas e a forma pela qual tais informações deverão estar estruturadas na resposta da parte interessada, bem como os prazos de entrega.

§ 1º A parte será notificada de que o não fornecimento da informação dentro do prazo fixado, permitirá estabelecer determinações com base nos fatos disponíveis, entre eles, **mas não exclusivamente**, os contidos na petição de abertura da investigação. **Caso haja provas documentais mais precisas de determinado valor, custo ou despesa, referente ao produto sob investigação e que se refiram a volume efetivo de transações, e desde que apresentadas até a determinação preliminar, se posteriormente, à discricção das Autoridades, o valor, custo ou despesa demonstrado terá prioridade sobre os valores apresentados na petição inicial.**

*Comentário Uno: A idéia do Decreto Antidumping não é privilegiar a petição sobre qualquer outro dado comprovado, mas sim encontrar o valor mais fiel e próximo à realidade. A utilização da petição inicial sobre qualquer outro dado comprovado viola o princípio do devido processo legal, e concede preferência à proteção desnecessária do peticionário em detrimento da verdade real.*

§ 2º Ao se formular as determinações, levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades e tenham sido apresentadas tempestivamente.

§ 3º Caso a SECEX não aceite uma informação, esta comunicará, imediatamente, à parte o motivo da recusa, a fim de que a mesma possa fornecer novas explicações, dentro de prazos estabelecidos, respeitados os limites de duração da investigação. Caso as explicações não sejam satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação.

§ 4º Caso uma parte interessada não forneça informação solicitada ou fornecê-la parcialmente e esta informação relevante não seja trazida ao conhecimento das autoridades investigadoras, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

§ 5º Caso na formulação das determinações sejam utilizadas informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, buscar-se-á compará-las com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas.

§ 6º A SECEX poderá solicitar que uma parte interessada forneça suas respostas em linguagem de computador.

§ 7º A parte interessada, que não mantiver contabilidade informatizada ou a entrega de resposta neste sistema lhe representar sobrecarga adicional, com o acréscimo injustificado de custos e dificuldades, ficará desobrigada de apresentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 8º Sempre que a SECEX não dispuser de meios específicos para processar a informação, por tê-la recebido em linguagem de computador, não compatível com o seu sistema operacional, a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito.

### **Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 67.** Os prazos previstos no presente Decreto serão contados de forma corrida.

**Art. 68.** Os prazos de que trata este Decreto poderão ser prorrogados uma única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontre estabelecida.

**Art. 69.** Os atos praticados em desacordo com as disposições deste Decreto serão nulos de pleno direito.

**Art. 70.** Os procedimentos estabelecidos neste Decreto não impedirão as autoridades competentes de agir com presteza em relação a quaisquer decisões ou determinações e não constituirão entrave ao desembaraço aduaneiro.

**Art. 71.** Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria" inclui também as atividades ligadas à agricultura.

**Art. 72.** Os Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda expedirão as normas complementares à execução deste Decreto.

**Art. 73.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107 da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Luiz Felipe Lampreia  
Pedro Malan  
Dorothea Werneck  
José Eduardo de Andrade Vieira  
José Serra